



PROCESSO	1000134190/2021
PROTOCOLO	1381569/2021
INTERESSADO	R. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. ORILDES TRES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, R. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.938.870/0001-31, possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social além de ter como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Consta no protocolo: Cadastro CNPJ do notificado, emitido em 27/08/2021, onde não consta o endereço de e-mail da empresa (doc. 001); Certidão Negativa do CREA/RS (doc. 003); E-mail encaminhado pela Agente de fiscalização, em 03/09/2021, com notificação preventiva 1000134198, para e-mail sem relação com o processo em questão; Relatório de fiscalização, cuja caracterização trata da empresa R. A. LTDA, que, além de conter o termo Arquitetura na Razão Social, registra o CNAE 7111100 Serviços de Arquitetura em sua atividade, detectado através de busca no site Casa dos Dados (doc. 004).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/09/2021, a Notificação Preventiva (NP) intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita (doc. 005).

Foi então encaminhado e-mail, em 03/09/2021, com a notificação preventiva 1000134190, para e-mail encontrado na internet através de pesquisa (não em documento onde a empresa informa ser seu e-mail de contato). Sem qualquer manifestação do interessado, a Agente Fiscal solicita então encaminhamento por correio (docs. 006 e 007). O comprovante dos correios da entrega no endereço constante no cadastro nacional da pessoa jurídica retorna com as seguintes informações: ASSINATURA DO RECEBEDOR: COVID19 – DATA ENTREGA: 22/10/2021 – NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR: DANIELA RODRIGUES – Nº DOC IDENTIDADE: 8095068162 (todas as informações são feitas com a mesma letra e não há assinatura). A data da ciência da notificação é considerada então como 22/10/2021 (doc. 008). A parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/03/2022, o Auto de Infração (AI), por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o



art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS (docs. 009 e 010).

O Auto de Infração foi então enviado, pelo correio, para o endereço constante no cadastro nacional da pessoa jurídica, e recebido, conforme comprovante dos correios, em 14/03/2022 com os seguintes dados: ASSINATURA DO RECEBEDOR: COVID19 – DATA ENTREGA: 14/03/2022 – NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: PATRICIA COUTO – Nº DOC IDENTIDADE: SEM DOCUMENTO (todas as informações são feitas com a mesma letra e não há assinatura). A data da ciência do auto de infração é considerada então como 14/03/2022 (docs. 011 e 012). A parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS, com base no art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22, que diz que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Anexado ao processo: Pesquisa da empresa junto ao CAU/RS – sem registro (doc. 013); Pesquisa junto ao CREA/RS – sem registro (doc. 014); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – situação cadastral INAPTA em 08/06/2022 (doc. 015); Informação do boleto (doc. 016); Fases do processo (doc. 017); Consulta JUCISRS, sem nenhum registro, impresso em 08/02/2023 (doc. 018).

Com base nas informações constantes no processo e devido à falta de assinatura nos recibos do correio (apenas entrega devido a covid19) foi solicitado diligência (doc. 019), com o seguinte: Se o responsável legal e/ou sócios se tratavam de leigos ou profissionais registrados; O reencaminhamento do Auto de Infração devido à falta de documento da pessoa que o recebeu, considerando que NEM A NOTIFICAÇÃO NEM O AUTO DE INFRAÇÃO FORAM ASSINADOS DEVIDO À COVID19. Ressalta-se que o auto de infração não contém NÚMERO DE DOCUMENTO DO RECEBEDOR e, portanto, solicitou-se novo encaminhamento do Auto de Infração por WhatsApp, caso possível, abrindo novo prazo para manifestação e, no caso de não ser possível, a verificação in loco no sentido de verificar a atuação da referida empresa, tendo em vista a inatividade da mesma, entregando em mãos o Auto de Infração e, após, retorno para parecer.

Consta no protocolo, no retorno da diligência, o Registro nacional do Arquiteto L. H. R. no CAU, nº A219191-1 (doc. 020), com os seguintes detalhes: Registro 1 (data início 24/06/1996 e fim 03/01/1999, Ativo), Registro 2 (data início 04/01/1999 e fim 01/11/1999, Interrompido, Cancelado no CREA/RS por falta de pagamento), Registro 3 (data início 02/11/1999 e fim 01/01/2004, Ativo), Registro 4 (data início 02/01/2004 e fim 30/09/2005, Interrompido, Cancelado no CREA/RS por falta de pagamento), Registro 5 (data de início 01/10/2005 e fim 31/12/2010, Ativo), Registro 6 (data de início 01/01/2011 e fim 31/03/2011, Interrompido,



Cancelado no CREA/RS por falta de pagamento), Registro 7 (data início 01/04/2011 e sem fim, Ativo). Não há registro no CAU para M. T. R. (doc. 021).

A Agente Fiscal encaminha para a Coordenação da Fiscalização a diligência e a pesquisa efetuada quanto aos sócios da empresa serem registrados ou não neste conselho. Depois, a mesma encaminha a diligência ao Gerente de Fiscalização.

O Gerente de Fiscalização retorna com o seguinte: além de questionamentos quanto à assinatura do despacho e esclarecimentos quanto ao registro dos sócios da empresa, questiona a solicitação da Conselheira, informando que a Autarquia não muda sua atuação por causa de entendimentos unitários e se respalda na Resolução nº 22/2012 (à época) e 198/2020 (atual).

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “serviços de arquitetura” conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Durante os procedimentos de fiscalização, identificamos que a ciência da Notificação Preventiva e, principalmente, ciência do Auto de Infração não ficaram devidamente comprovadas.

Percebe-se que na condição de Conselheiros que somos, muitos documentos que entendemos necessários para a condução da decisão não constam no processo. É o caso de saber se estamos tratando de empresa conduzida por leigos ou por empresa conduzida por profissional habilitado. Como exemplo, este processo, que foi o primeiro processo na condução desta Conselheira, dava a interpretação de se tratar de leigos atuando na área de arquitetura. Fato esclarecido na diligência, que informa que um dos representantes legais é Arquiteto.

Da anexação do relatório do registro do profissional junto a este conselho, informa que se trata de profissional com registro número 477761RS, ativo junto ao Conselho desde 01/04/2011. Todavia, no link “Ache um Arquiteto” do site do CAU, consta este arquiteto como registro A219191-1, com situação de registro interrompido. A interpretação que se faz é de que se trata de um profissional que era registrado no CREA e não migrou para o CAU, uma vez que estava com seu registro cancelado por falta de pagamento quando da migração. Mas esta interpretação é dessa Conselheira, não do CAU.

Perceba o quão difícil é analisar um processo, sem ter todas as informações em mãos para que possamos ser justos com os envolvidos.



Também nos causa estranhamento que documentos mudem a numeração de folhas após manifestação deste colegiado e, em se tratando que questões vindas do CAUBR, requer URGENTE correção, eis que pode comprometer todo o entendimento do processo.

Em que pese a manifestação da gerência de fiscalização, foi constatado que nem a notificação nem o Auto de Infração foram assinados, devido a serem entregues em época de pandemia. A notificação consta o nome e o nº do documento de quem recebeu. Já o Auto de Infração consta apenas o nome da pessoa que recebeu, SEM NÚMERO DE DOCUMENTO E SEM ASSINATURA.

A acrescentar que, em época de pandemia, os correios, para evitar a transmissão do coronavírus, estabeleceu procedimentos operacionais de entrega de AR, contidos em seu boletim 03 como segue:

*“Tanto para entregas individuais como agrupadas, os Avisos de Recebimento serão preenchidos pelos carteiros **com todas as informações requeridas** informadas pelo recebedor, mantendo-se a distância mínima recomendada.”*

No caso, no recebimento do Auto de Infração, não consta o documento da pessoa que recebeu (desrespeitando **as determinações dos procedimentos estabelecidos para a pandemia**), fato que invalida a ciência dos documentos por parte do interessado, independente de quem o tenha recebido.

Parece equivocada a análise do Gerente de Fiscalização quanto à validação do departamento jurídico em ato anterior, eis que não cabe para o fato ora em análise. Conforme informa o Gerente de Fiscalização, a forma de atuação daquele setor se baseia nas resoluções 22/2012 (à época) e 198/2020 (atual). Então vejamos:

A resolução 22/2012 determina na SEÇÃO II – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS:

*“Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido **que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.**”*

Na análise da resolução 198/2020, primeiramente cabe registrar os princípios que devem ser obedecidos na condução de um processo de fiscalização. Ressalta-se aqui o princípio da legalidade, da ampla defesa, da eficiência, da celeridade e o da boa-fé constantes no artigo 48. Da mesma forma que o contido na resolução 22/2012, a 198/2020 amplia as formas de comunicação dos atos processuais e estabelece em seu artigo 71 (seção III – da comunicação dos atos processuais), diversos meios de comunicação dos atos, desde que **assegure a certeza da ciência do interessado** (inciso VIII).



Portanto, para assegurar o que estabelece a resolução 22/2012 e também a resolução 198/2020, neste caso, cabe o encaminhamento do Auto de Infração ao endereço da notificada, ou por qualquer outro meio de comunicação **que garanta a ciência do autuado dentro do que estabelece a legislação**. Neste caso, o encaminhamento direto ao Arquiteto responsável legal da empresa autuada nos parece mais eficiente, se é que o profissional mantém o registro neste Conselho.

A intenção da diligência foi assegurar que no caso deste processo dar prosseguimento e ser tratado judicialmente, este Conselho tenha argumentos para defesa, não levando a condenação do proponente por faltas processuais, ou ainda, no caso de arquivamento por se tratar de empresa Inapta perante a receita e por consequência sem atividade fiscal, não seja ignorado um possível exercício ilegal que esteja ocorrendo, sem estar devidamente registrada perante os órgãos públicos.

CONCLUSÃO

Desta forma, opino pelo retorno do processo à fiscalização, para que seja feito o reencaminhamento do Auto de Infração ao interessado sob forma de sanar o processo, abrindo novo prazo de manifestação.

Porto Alegre – RS, 11 de setembro de 2023

ORILDES

TRES:32771339072

Assinado de forma digital por
ORILDES TRES:32771339072
Dados: 2023.12.19 23:08:02
-03'00'

ORILDES TRES
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000611/2023-41
	SICCAU: 1381569/2021
INTERESSADO	R. A. LTDA
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000134190/2021 - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PJ

DELIBERAÇÃO Nº 195/2023 – CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica R. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.938.870/0001-31, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, que diz não haver comprovação de recebimento do Auto de Infração pela interessada;

Considerando que todas as deliberações de comissão devam ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBERA:

1. Por aprovar, por 3 votos favoráveis e 2 ausências, o voto da relatora, conselheira Orildes Tres, decidindo pelo retorno do processo à fiscalização para que o procedimento seja retomado com novo envio do Auto de Infração.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes, com **3 votos favoráveis** dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Rafael Artico; e **2 ausências** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Patrícia Lopes Silva.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 11 de setembro de 2023

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico	X			
Membro	Patrícia Lopes Silva				X

Histórico da votação:

423ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS

Data: 11/09/2023

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000134190/2021 - Protocolo nº 1381569/2021

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 09/01/2024, às 17:06, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **69F7431F** e informando o identificador **0125986**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000611/2023-41

0125986v6

Criado por [luciana.goncalves](#), versão 6 por [eduardo.silva](#) em 03/01/2024 15:12:52.